



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao Excelentíssimo Sr. Secretário-Geral da Assembleia Nacional — Remete a proposta de revisão da Lei n.º 8/2010 – Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, com as suas respectivas correcções.... **1362**

Proposta de lei n.º 27/X/7.^a/2017—Lei de Revisão da Lei n.º8/2010— Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas..... **1362**

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao
Excelentíssimo Sr. Secretário-Geral da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor
Secretário-Geral da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. n.º 025/13/GMPCMAP/2018

Excelência,

Para efeitos de agendamento, discussão e aprovação pela Assembleia Nacional, junto remeto, em apenso, a proposta de revisão da Lei n.º 8/2010 – Lei de Defesa Nacional, com as suas respectivas correcções.

Aceite, Excelência, os melhores cumprimentos.

São Tomé, 21 de Fevereiro de 2018.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

Nota Explicativa

A República de São Tomé e Príncipe privilegia a paz, defende o diálogo como melhor caminho para a solução das divergências entre os Estados. Os episódios que até agora marcam a história do País certificam essa postura e fundamentam o seu posicionamento nas relações externas.

Não obstante, é essencial que se dedique permanente e contínua atenção no que respeita a defesa da Pátria, haja vista a condição sistemática de instabilidade dos relacionamentos entre os países e a emergência de novas ameaças no cenário internacional.

Com esse objectivo, foi aprovada, em 1994, a Lei n.º 2, de 27 de Maio, «**Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas**», revista em 2010, através da Lei n.º 8, de 22 de Setembro.

Desde a primeira publicação da **Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas** (Lei n.º 2/94) e a sua revisão em 2010, resultado da revisão constitucional, São Tomé e Príncipe vem aperfeiçoando a concepção de sua estrutura de Defesa, processo complexo que se consolida no longo prazo, pois abarca o desenvolvimento das potencialidades de todos os segmentos do País, a modernização dos equipamentos das Forças Armadas e a qualificação do seu capital humano, além da discussão de conceitos, de doutrinas, de directrizes e de procedimentos de preparação e emprego da expressão militar do Poder Nacional.

Proposta de Lei n.º 27/X/7.ª/2017

A presente proposta de revisão da Lei 8/2010 resulta de experiências colhidas nos sete anos de sua aplicação prática e tem como objectivo principal ajustar a mesma ao actual contexto da Defesa Nacional e às Forças Armadas, consequentemente:

- Definir e clarificar as competências do Presidente da República, enquanto Comandante Supremo da Forças Armadas;
- Clarificar as competências do Governo, enquanto órgão de execução da política de Defesa Nacional e superior de administração das Forças Armadas;
- Definir a estrutura superior das Forças Armadas e suas competências;
- Clarificar aspectos dúbios que podem gerar conflitos de hierarquia e competência.

A complexidade do tema obriga que se articulem as acções de cada um dos órgãos desoberania, harmonizando, clarificando e definindo com clareza as competências de cada um e respectiva relação com as Forças Armadas, que se pretende apartidárias.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de revisão:

Proposta de Lei n.º 27/X/7.ª/2017
Revisão da Lei n.º 8/2010 – Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 3.º; 6.º; 7.º; 16.º; 18.º; 19.º; 20.º; 23.º; 24.º; 25.º; 26.º; 31.º; 33.º; 35; 36.º; 38.º; 39.º; 40.º; 41.º; 42.º; 43.º; 45.º; 46.º; 47.º; 48.º; 49.º; 50.º; 51.º; 52.º; 53.º; 54.º; 55.º; 56.º; 57.º; 58.º; 59.º; 60.º, terão a nova redacção inserida no lugar próprio.

Artigo 3.º

Objectivos da Política de Defesa Nacional

São objectivos globais e permanentes da política de defesa nacional:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da Nação, de modo a que esta possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça interna e externa;
- f) [...].

Artigo 6.º

Responsabilidades pela Defesa Nacional

1. [...].
2. [...].
3. [..].
4. A defesa nacional abrange uma componente militar e componentes não militares, incumbindo às Forças Armadas a defesa militar do País.
5. [...].
6. [...].

Artigo 7.º

Serviço militar obrigatório

1. O serviço militar obrigatório é o contributo prestado por cada cidadão, no âmbito militar para a defesa da Pátria.
2. Todo o cidadão tem dever de prestar serviço militar obrigatório, nos termos da Lei.
3. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar obrigatório e constituirá em acção de apoio às populações de relevante interesse nacional.
4. [...]
5. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por virtude do cumprimento dos seus deveres militares ou do serviço cívico, quando obrigatório.

Artigo 16.º

Estrutura das Forças Armadas

1. A estrutura das Forças Armada compreende os Órgão Militares de Comando dos Ramos das Força Armadas – Exército, Guarda Costeira e outros que forem agregados.
2. [...].
3. [...]

Artigo 18.º

Conceito estratégico militar

De acordo com o Conceito Estratégico de Defesa Nacional definido, compete ao Conselho de Chefes Militares elaborar Conceito Estratégico Militar, que é aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional e confirmado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 19.º

Missões das Forças Armadas

1. A missão principal das Forças Armada consiste em assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça interna e externas.
2. Dentro da missão principal referida no número anterior, são definidas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional as missões específicas das Forças Armadas, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada sobre projecto do Conselho de Chefes Militares.

3. As Forças Armadas podem desempenhar outras missões de interesse geral a mando do Estado ou colaborar em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida as populações, sem prejuízo da missão principal referida no n.º 1.

Artigo 20.º

Sistemas de Forças e dispositivo

1. A definição dos sistemas de força necessárias ao cumprimento das missões da Forças Armadas compete ao Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada sobre projecto do Conselho de Chefes Militares.

2. [...].

Artigo 23.º

Condição militar

As bases gerais do estatuto da condição militar são aprovadas em forma de lei.

Artigo 24.º

Promoções

As promoções aos postos de Major/Capitão-Tenente, Tenente-Coronel/Capitão-de-Fragata, Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra e Brigadeiro/Comodoro efectuam-se mediante deliberação do Governo, reunido em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

2. As promoções do pessoal militar até ao posto de Capitão/Primeiro-Tenente das Forças Armadas são efectuadas pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, sob proposta dos Comandantes dos Ramos.

Artigo 25.º

Nomeação e exoneração

1. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Governo, em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

2. O Vice-Chefe de Estado-Maior e o Inspector-geral das Forças Armadas são nomeados e exonerados pelo Governo, em Conselho de Ministro, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, por indicação do Chefe de Estado-Maior, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

3. Os Comandantes dos Ramos são nomeados e exonerados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

4. Quando se trata de nomeação e exoneração de cargo nos Ramos a efectuar por decisão do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, as propostas pertencem aos respectivos Comandantes.

Artigo 26.º

Nomeação dos Juizes Militares para os Tribunais Militares

Os Juizes militares para os Tribunais militares são nomeados de acordo com a competências prevista na Lei n.º 1/1984 (Lei da Justiça Militar).

Artigo 31.º

Inserção das Forças Armadas no Estado

1. As Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do sector do Governo responsável pela Defesa Nacional e dotada de autonomia administrativa.

2. [...].

Artigo 33.º

Órgãos do Estado Directamente Responsáveis pela Defesa Nacional

1. Os órgãos do Estado directamente responsáveis pela Defesa Nacional são os seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Governo;
- d) Conselho Superior de Defesa Nacional
- e) Conselho Superior Militar.

2. Além dos órgãos referidos no número anterior, ao directamente responsáveis pelas Forças Armadas e pela componente militar da defesa nacional os seguintes:

- a) Conselho de Chefes Militar;
- b) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 35.º

Comandante Supremo das Forças Armadas

As funções de Comandante Supremo das Forças Armadas, atribuídas constitucionalmente ao Presidente da República, compreendem os direitos e deveres seguintes:

- a) ..[];
- b) .[];
- c) .[];
- d) .[];
- e) .[];
- f) ..[];
- g) .[];
- h) . Direito de patentear e dar posse ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 36.º

Assembleia Nacional

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela Lei, compete à Assembleia Nacional, em matéria de Defesa Nacional:

- a) Aprovar os tratados que tenham por objecto matéria de lei prevista no artigo 98.º da Lei 1/2003, os Tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe, em Organizações Internacionais, os Tratados de amizade, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe.
- b) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência;
- c) Dar assentimento ao Presidente da República para autorizar participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em Território Nacional, sob proposta do Governo;
- d) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz.

2. Ainda como reserva exclusiva da Assembleia Nacional, em matéria da Defesa Nacional, legislar sobre:

- a) Estado de sítio e estado de emergência;
- b) Organização da Defesa Nacional;
- c) Expropriação e requisição por utilidade pública.

Artigo 38.º

Competência do Primeiro-Ministro

1. [...].

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitante à condução da política e as decisões nas matérias de Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- f) [...].
- i) Empossar o Vice-CEMFA, Inspector-Geral e Comandantes dos Ramos;
- j) Patentear os Oficiais Superiores das Forças Armadas.

Artigo 39.º

Competência do Ministro da Defesa Nacional

1. [...].

2. [...].

- a) [...]
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...]
- h) Propor ao Conselho de Ministros as promoções dos oficiais aos postos de Major /Capitão-Tenente, Tenente Coronel/Capitão-de-Fragata, Coronel/Capitão-de-Mar

Guerra e Brigadeiro/Comodoro:

- i) [...]
- j) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e a exoneração do Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, Inspetor-geral das Forças Armadas e Comandantes dos Ramos, por indicação do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;
- k) [.].
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) Propor ao Conselho de Ministros o licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, ouvido o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- p) [...].

Artigo 40.º

Competência dos outros ministros

- 1. [...]
- 2. [...]
- a) Dirigir as actividades do seu Ministério que concorrem para a execução da política de Defesa Nacional;
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

Artigo 41.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- a) Presidente da República;
- b) Primeiro-Ministro;
- c) Ministros responsáveis pela Administração Interna, Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Justiça e das Infra-estruturas e Obras Públicas;
- d) Dois Deputados da Assembleia Nacional;
- e) Presidente do Governo Regional do Príncipe;
- f) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- g) Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- h) Inspetor-geral das Forças Armadas;
- i) Comandantes dos Ramos;
- j) Comandante-Geral da Polícia Nacional;
- k) Chefe da Casa Militar do Presidente da República.
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].

Artigo 42.º

Competência do Conselho Superior de Defesa Nacional

- 1. [...].:
- a) [...].
- b) Pronunciar-se sobre as promoções de oficiais ao posto de Major/Capitão-Tenente, Tenente Coronel/Capitão-de-Fragata, Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra e Brigadeiro /Comodoro;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação e de exoneração para o cargo de Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, do Inspetor-geral das Forças Armadas e dos Comandantes dos Ramos.
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].

Artigo 43.º
Conselho Superior Militar

1. [...].
2. [...].
 - a) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - b) Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - c) Inspector-geral das Forças Armadas
 - d) Comandantes dos Ramos.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 45.º
Conselho de Chefes Militares

1. [...].
2. O Conselho de Chefes Militares é presidido pelo Chefe de Estado-Maior da Forças Armadas e composto pelos Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, Inspector-geral das FA e os Comandantes dos Ramos.
3. O Chefe de Estado-Maior da Forças Armadas pode convidar outras entidades Militares a participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.
4. [...].
5. [...].

Artigo 46.º
Competência do Conselho de Chefes Militares

1. Compete ao Conselho de Chefes Militares, designadamente:
 - a) Elaborar o conceito estratégico militar;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos ou propostas de definição das missões das Forças Armadas, dos sistemas de forças e do dispositivo;
 - c) Emitir parecer sobre os projectos ou proposta de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas;
 - d) Elaborar o plano de emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças;
 - e) Coordenar as doutrinas de emprego dos ramos;
 - f) Pronunciar sobre a nomeação e a exoneração do Vice-Chefe de Estado-Maior, Inspector e dos comandantes dos Ramos;
 - g) Emitir parecer sobre as propostas de promoção a Major/Capitão-Tenente, Tenente Coronel/ Capitão-de-Fragata, Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra;
 - h) Pronunciar sobre a definição dos quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos, de acordo com as dotações orçamentais fixadas;
 - i) Pronunciar sobre o recrutamento;
 - j) Pronunciar sobre a matéria de remunerações e medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias;
 - k) Pronunciar sobre o ensino nas Forças Armadas;
 - l) Pronunciar sobre as matérias de interesse comum, bem como a normalização das actividades similares dos ramos;
 - m) Pronunciar sobre as matérias classificadas que sejam objecto de medidas especiais de salvaguarda e defesa definidas pelo Governo, nos termos da Lei.
 - n) Pronunciar sobre a colaboração das Forças Armadas em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;
 - o) Emitir parecer sobre os outros assuntos que lhe sejam submetidos.
2. O Chefe de Estado-Maior da Forças Armadas e os demais membros podem submeter à apreciação do Conselho os assuntos em matéria de sua competência, relacionados com a Defesa Nacional ou com as Forças Armadas.

Artigo 47.º
Chefe de Estado Maior das Forças Armadas

1. [...].
2. O Chefe de Estado Maior da Forças Armada é o oficial general com o posto de Brigadeiro

nomeado nos termos da presente lei, por um período de 3 anos, podendo ser reconduzido por igual período, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo por razões de serviço ou por atingir o limite de idade para a passagem à situação de reforma.

3. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é substituído em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, na ausência deste pelo Comandante do Ramo mais antigo.

Artigo 48.º

Competência do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas

1. [...]

- a) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- b) Participar no Conselho Superior Militar;
- c) Presidir o Conselho de Chefe Militar;
- d) Dirigir, coordenar e administrar os ramos através dos respectivos Comandantes;
- e) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia de defesa militar, nomeadamente, através do emprego operacional de forças;
- f) Asegurar a preparação e o aprontamento das forças;
- g) Propor ao Ministro de Defesa Nacional a nomeação e a exoneração de oficiais para cargos de Vice-Chefe de Estado-Maior, Inspetor-geral e Comandantes dos Ramos, nos termos da Lei;
- h) Propor ao Ministro de Defesa Nacional a promoção do pessoal militar, nos termos da Lei;
- i) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças, bem como promover a adopção de medida correctiva tidas por necessárias;
- j) Planear, dirigir e controlar as actividades dos organismos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integre aqueles órgãos;
- k) Propor ao de Ministro da Defesa Nacional a nomeação e a exoneração do Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, Inspector-geral das Forças Armadas e Comandantes dos Ramos.
- l) Nomear e exonerar os oficiais com cargos de chefia nos ramos, com base em propostas que lhe forem apresentadas pelos respectivos comandantes.
- m) Nomear e exonerar os Oficiais para as Funções de Chefia e Comando no Estado-Maior e Órgão de Apoio Geral;
- n) Propor ao Ministro de Defesa Nacional a realização de manobras e exercícios militar.

Artigo 49.º

Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas

1. O Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é colaborador imediato do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas em tudo quanto respeite à direcção dos serviços do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. O Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é um oficial das Forças Armadas com o posto de Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra.

3. O Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado nos termos da Lei, por período de 3 anos, renovável por igual período, sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo ou por atingir o limite de idade.

Artigo 50.º

Competências do Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas

1. [...].

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- e) Participar no Conselho Superior Militar;
- f) Participar no Conselho de Chefes Militares;
- g) Exercer as demais competências previstas na Lei Orgânica das Forças Armadas.

Artigo 51.º

Inspector-geral

1. O Inspetor-geral das Forças Armadas é um Oficial das Forças Armadas com o posto de Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra o qual se segue em hierarquia imediatamente ao Vice-

Chefe do Estado-Maior;

2. O Inspector-geral das Forças Armadas é nomeado nos termos da Lei, por um período de 3 anos, podendo ser reconduzido por igual período, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, por razões de serviço ou por atingir o limite de idade.

Artigo 52.º

Competências do Inspector-geral das Forças Armadas

Compete ao Inspector-geral das Forças Armadas:

- a) Fiscalizar o Cumprimento das disposições legais em vigor e as determinações do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) Avaliar o grau de eficiência dos Ramos, estabelecimento e órgãos das Forças Armadas;
- c) Realizar inspeções ordinárias ou extraordinárias, que poderão ser gerais, operacionais, de programas de sistemas, técnica, de natureza económico-financeira, administrativas, logística ou de instrução.

Artigo 53.º

Comandantes dos Ramos

1. Os Comandantes dos Ramos são chefes militares da mais elevada autoridade na hierarquia dos seus Ramos e encontram-se na dependência directa do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

2. Os Comandantes dos Ramos são oficiais superiores com o posto de Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra, nomeados nos termos da presente lei, por um período de 3 anos, podendo ser reconduzidos por igual período, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, por razões de serviço ou por atingir o limite de idade.

Artigo 54.º

Competência dos Comandantes dos Ramos

1. Compete aos Comandantes dos Ramos:

- a) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- b) Participar no Conselho Superior Militar;
- c) Participar no Conselho de Chefes Militares;
- d) Dirigir, coordenar e administrar o respectivo Ramo;
- e) Assegurar a preparação e o aprontamento das Forças;
- f) Propor ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a nomeação e a exoneração de pessoal militar para cargos no respectivo Ramo;
- g) Propor ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a promoção de pessoal militar do respectivo Ramo;
- h) Solicitar autorização do Chefe de Estado-Maior para realizar manobras e exercícios militares dos respectivos Ramos;
- i) Administrar justiça e a disciplina nos respectivos Ramos.

Artigo 55.º

Estado de Guerra

O Estado de Guerra decorre desde a declaração da guerra até à feitura da paz, nos termos constitucionais, pelo Presidente da República.

Artigo 56.º

Organização do País em tempo de Guerra

1. A Organização do País em tempo de Guerra deve assentar nos princípios seguintes:

- a) Empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
- b) Ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra;
- c) Mobilização e requisição dos recursos necessários à Defesa Nacional, considerando quer as Forças Armadas e as forças de segurança, quer a sua articulação com uma estrutura de resistência, activa e passiva;
- d) Urgência na satisfação das necessidades decorrentes da prioridade da componente militar.

Artigo 57.º

Direcção Superior da Guerra

1. A Direcção Superior da Guerra cabe ao Presidente da República, assistido pelo Governo, dentro das competências constitucionais e legais de cada um.

2. A condução militar da guerra incumbe ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, com as directivas aprovadas pelos órgãos de soberania competentes.

Artigo 58.º

Conselho Superior de Defesa Nacional durante o estado de guerra

1. Declarada guerra, o Conselho Superior de Defesa Nacional passa a funcionar em sessão permanente, para o efeito de assistir o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional em tudo o que respeite à direcção superior da guerra.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional em estado de guerra tem a seguinte composição:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Ministros responsáveis pelos sectores da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Relações Exteriores das Finanças, da Indústria, da Justiça, da Energia e dos Transportes e Comunicações;
- e) Dois Deputados à Assembleia Nacional por ela eleitos nos termos da presente Lei;
- f) Presidente do Governo Regional do Príncipe;
- g) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- h) Comandante Geral da Polícia Nacional;
- i) Comandantes dos Ramos.

Artigo 59.º

Forças Armadas

1. Em estado de guerra, as Forças Armadas têm uma função predominante na Defesa Nacional e o País emprega todos os recursos necessários no apoio às acções militares e sua execução.

2. Declarada a guerra, o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas responde perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e condução das operações.

3. Os Comandantes dos ramos respondem perante o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, pela execução das directivas superiores e garantem a actuação das respectivas Forças.

4. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas assiste na condução das operações militar e na elaboração das propostas de nomeação ou exoneração dos comandantes dos teatros ou zonas de operações.

Artigo 60.º

Indemnização por prejuízos de guerra

1. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuízos resultantes, directa ou indirectamente, de acções de guerra.

2. Os prejuízos resultantes da guerra são da responsabilidade do agressor e, em consequência, será reivindicada respectiva indemnização na convenção de armistício ou tratado de paz.

Artigo 2.º

Aditamentos

É aditado o artigo 17A.º, que terá a redacção inserida no lugar próprio.

Artigo 17A.º

Conceito Estratégico de Defesa Nacional

3. No contexto da política de Defesa Nacional levada ao efeito, é aprovado pelo Governo o Conceito Estratégico de Defesa Nacional.

4. Conceito Estratégico de Defesa Nacional, depois de aprovado, é objecto de divulgação pública mediante publicação oficial.

5. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por Conceito Estratégico de Defesa Nacional a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado, adoptada para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional.

6. A competência referida no n.º 1 é exercitada pelo Conselho de Ministros, mediante proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes Militares e precedida de apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional."

Artigo 3.º
Norma Regogatória

É revogada toda disposição que contrariapresenteLei.

Artigo 4.º
Republicação

É republicado, em anexo, a presente Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em Vigor

A pesente Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 Dezembro de 2017.

Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice EmeryTrovoada*.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

Ministro da Defesa e Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*

Proposta de lei — Republicação

Título I
Da Defesa Nacional

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Defesa Nacional

A Defesa Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos que tem como objectivos essenciais garantir a independência nacional, a integridade territorial e o respeito das instituições democráticas.

Artigo 2.º
Política de Defesa Nacional

1. A política de Defesa Nacional, entendida como o conjunto de princípios, objectivos, orientações e medidas adoptadas para assegurar a Defesa Nacional, tem carácter global e permanente, cabendo a todos os órgãos e departamentos do Estado promover e assegurar, a todo tempo e em qualquer lugar, as condições políticas, económicas, financeiras, sociais, culturais, diplomáticas, militares e de segurança indispensáveis à respectiva execução.

2. Os princípios fundamentais e os objectivos permanentes da política de Defesa Nacional decorrem da Constituição e da presente Lei.

3. As principais orientações e medidas da política de Defesa Nacional devem constar necessariamente do Programa do Governo aprovado em Conselho de Ministros e submetido à Assembleia Nacional.

Artigo 3.º
Objectivos da Política de Defesa Nacional

São objectivos globais e permanentes da política de defesa nacional:

- a) Garantir a Independência Nacional;
- b) Assegurar a unidade do Estado e integridade do seu território;
- c) Garantir o respeito das instituições democráticas, a liberdade de acção dos órgãos de soberania e a possibilidade de realização das tarefas fundamentais do Estado;
- d) Salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a protecção dos seus bens e do património nacional;
- e) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da Nação) de modo a que esta possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça interna e externa;
- f) Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que

correspondam aos interesses nacionais.

Artigo 4.º

Relações Internacionais e Direito de Legítima Defesa

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direito e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe preconiza a solução dos problemas e conflitos internacionais pela via da negociação e da arbitragem.

3. No exercício do direito de legítima defesa reconhecido na Carta das Nações Unidas, a recurso à guerra para os casos de agressão militar efectiva ou iminente. República Democrática de São Tomé e Príncipe reserva o recurso à guerra para os casos de agressão militar efectiva ou iminente.

Artigo 5.º

Defesa Nacional e Compromissos Internacionais

A defesa nacional é igualmente exercida no quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Capítulo II

Responsabilidade pela Defesa Nacional e Deveres Decorrentes

Artigo 6.º

Responsabilidades pela Defesa Nacional

1. A defesa da pátria é dever e direito fundamental de todos os são-tomenses.

2. Participar na defesa da soberania, independência e integridade territorial do Estado é honra e dever supremo de todo o cidadão são-tomense.

3. A actividade de defesa nacional cabe à nação no seu conjunto e cada cidadão em particular, deve ser assegurada pelo Estado e constitui especial responsabilidade dos órgãos de soberania.

4. A defesa nacional abrange uma componente militar e componentes não militares, incumbindo às Forças Armadas a defesa militar do País

5. É dever individual de cada cidadão São Tomense a passagem à resistência, activa e passiva, nas áreas do território ocupado por forças estrangeiras.

6. Os titulares dos órgãos de soberania que estejam impedidos de funcionar livremente têm o dever de agir no sentido de criar condições para recuperar a, respectiva liberdade de acção e para orientar a resistência, em ordem ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

Artigo 7.º

Serviço Militar Obrigatório

1. O serviço militar obrigatório é o contributo prestado por cada cidadão, no âmbito, militar para a defesa da pátria.

2. Todo o cidadão tem dever de prestar serviço militar obrigatório, nos termos da Lei.

3. O serviço Cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar obrigatório e constituirá em acção de apoio às populações de relevante interesse nacional.

4. Nenhum cidadão poderá conservar, obter emprego do Estado ou de outra entidade pública sem deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório.

5. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por virtude do cumprimento dos seus deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório.

Artigo 8.º

Convocação

1. Os cidadãos sujeitos a obrigações militares são convocados para as Forças Armadas à medida que as necessidades o imponham, de acordo com a Lei do Serviço Militar.

2. A mesma lei regula as condições em que os cidadãos sujeitos à convocação podem ser dela dispensados.

Artigo 9.º**Mobilização e Requisição**

1. Os recursos humanos e materiais indispensáveis à defesa nacional podem ser utilizados pelo Estado, mediante mobilização ou requisição, nos termos da presente lei e legislação complementar.
2. A mobilização abrange os indivíduos, enquanto que a requisição tem por objecto' coisas, serviços, empresas e direitos.
3. Os ministérios e os serviços e organismos deles dependentes, os institutos públicos e empresas públicas, a Região Autónoma, as Autarquias Locais e as empresas privadas de interesse colectivo devem elaborar e manter actualizados, nos termos da lei, os cadastros do seu pessoal, material e infraestruturas, para efeitos de eventual mobilização ou requisição.
4. A Lei indica também os cargos públicos cujos titulares são dispensados das obrigações decorrentes de mobilização, enquanto no exercício das suas funções.

Artigo 10.º**Mobilização**

1. Para os efeitos do artigo anterior, a mobilização é militar ou civil, consoante os indivíduos por ela abrangidos se destinem a ser colocados na dependência das Forças Armadas ou das autoridades civis.
2. A mobilização é geral ou parcial, conforme abrange todos os cidadãos a ela sujeitos ou parte deles.
3. A mobilização pode ser imposta por períodos de tempo, por zonas do território ou por sectores de actividade.
4. A mobilização é determinada pelo Governo em Conselho de Ministros, sob a forma de decreto.

Artigo 11.º**Requisição**

1. Podem ser requisitados pelo Governo, mediante justa indemnização, bens móveis e imóveis, sempre que sejam indispensáveis à defesa nacional e não seja possível ou conveniente obtê-los pelas formas normais de mercado.
2. A requisição pode ter por objecto estabelecimentos industriais, a fim de laborarem para a defesa nacional.
3. Podem igualmente ser requisitados serviços de transportes, de comunicações ou quaisquer outros essenciais à defesa nacional, com o respectivo pessoal, material e infra-estruturas.
4. Pode ser requisitado, pelo tempo necessário, à defesa nacional, o exercício: exclusivo de direitos de propriedade industrial.

Título II**Das Forças Armadas****Capítulo I****Organização, Funcionamento e Disciplina das Forças Armadas****Secção I****Sua Organização****Artigo 12.º****Defesa Nacional e Forças**

As forças armadas asseguram, de acordo com a Constituição e das leis em vigor, a execução da componente militar da defesa nacional.

Artigo 13.º**Princípio da Exclusividade**

1. A componente militar da defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Forças Armadas, salvo o disposto no nº 5 e 6 do artigo 6.º ou no número seguinte.
2. As forças e serviços de segurança participam na execução da política de defesa nacional nos termos da Lei.
3. Não são consentidas associações armadas nem associações do tipo militar, militarizadas ou paramilitares.

Artigo 14.º
Obediência aos Órgãos de Soberania

As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 15.º
Composição e Organização

1. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos são-tomenses.
2. A organização das Forças Armadas baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.

Artigo 16.º
Estrutura das Forças Armadas

1. A estrutura das Forças Armadas compreende os Órgãos Militares de Comando e dos Ramos das Forças Armadas – Exército, Guarda Costeira e outros que forem agregados.
2. Os Órgãos Militares de Comando das Forças Armadas são o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas e os Comandantes dos Ramos cujos modos de designação e competência são definidos no presente diploma.
3. As bases gerais da organização dos Ramos das Forças Armadas são aprovadas por diploma próprio.

Secção II
Seu Funcionamento

Artigo 17.º
Funcionamento das Forças Armadas

1. É assegurada de forma permanente a preparação das Forças Armadas para a defesa da Pátria.

2. O funcionamento das Forças Armadas, em tempo de paz, deve ter principalmente em vista prepará-las para fazer face a qualquer tipo de agressão ou ameaça externas.

3. A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pelas Leis em vigor, em execução da política de defesa nacional, conforme for definida pelos órgãos de soberania competentes e de forma a corresponder às orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

- a) Conceito Estratégico de Defesa Nacional;
- b) Conceito Estratégico Militar;
- c) Missões das Forças Armadas;
- d) Sistemas de Forças;
- e) Dispositivo.

4. A competência referida no n.º1 é exercida pelo Conselho de Ministros, mediante proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes Militares e precedida de apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 17 A.º
Conceito Estratégico de Defesa Nacional

1. No contexto da política de Defesa Nacional levada ao efeito, é aprovado pelo Governo Conceito Estratégico de Defesa Nacional.

2. O Conceito Estratégico de Defesa Nacional, depois de aprovado é objecto de divulgação pública mediante publicação oficial.

3. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por Conceito Estratégico de Defesa Nacional a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado adoptada para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional.

4. A competência referida no n.º1 é executada pelo Conselho de Ministros, mediante proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes Militares e precedida de apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 18.º

Conceito Estratégico Militar

De acordo com o Conceito Estratégico de Defesa Nacional definido, compete ao Conselho de Chefes Militares elaborar o Conceito Estratégico Militar, que é aprovado pelo Ministro, da Defesa Nacional e confirmado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 19.º

Missões das Forças Armadas

1. A missão principal das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça interna e externas.
2. Dentro da missão principal referida no número anterior, são definidas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, as missões específicas das Forças Armadas, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional elaborada sobre projecto do Conselho de Chefes Militares.
3. As Forças Armadas podem desempenhar outras missões de interesse geral a mando do Estado ou colaborar em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, sem prejuízo da missão principal referida no n.º1.

Artigo 20.º

Sistemas de Forças e Dispositivo

1. A definição dos sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas compete ao Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional elaborada sobre projecto do Conselho de Chefes Militares.
2. O dispositivo dos sistemas de forças é aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Conselho de Chefes Militares.

Artigo 21.º

Planeamento de Despesas Militares de Reequipamento das Forças Armadas

A previsão das despesas militares a efectuar pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas e nas infraestruturas de defesa deve ser objecto de planeamento a médio prazo, em termos a definir em lei especial.

Artigo 22.º

Estatuto dos Militares

Compete ao Governo à legislação estatutária dos militares, contendo, designadamente, os direitos e deveres, os postos e as normas que regem as carreiras, bem como as situações relativamente ao serviço.

Artigo 23.º

Condição Militar

1. As bases gerais do estatuto da condição militar são aprovadas em forma de lei.

Artigo 24.º

Promoções

1. As promoções aos postos de Major/Capitão-Tenente, Tenente-Coronel/Capitão-de-Fragata, Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra e Brigadeiro/Comodoro efectuem-se mediante deliberação do Governo, reunido em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Defesa Nacional depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.
2. As promoções do pessoal militar até ao posto de Capitão/Primeiro-Tenente das Forças Armadas são efectuadas pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, sob proposta dos Comandantes dos Ramos.

Artigo 25.º

Nomeação e Exoneração

1. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Governo, em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.
2. O Vice-Chefe de Estado-Maior e o Inspetor-geral das Forças Armadas são nomeados e exonerados pelo Governo, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, por indicação do Chefe de Estado-Maior depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

3. Os Comandantes dos Ramos, são nomeados e exonerados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

4. Quando se trate de nomeação e exoneração de cargos nos Ramos, a efectuar por decisão do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, as propostas pertencem aos respectivos Comandantes.

Artigo 26.º

Nomeação dos Juizes Militares para os Tribunais Militares

Os Juizes militares para os Tribunais militares são nomeados de acordo com as competências previstas na Lei nº 1/1984 (Lei da Justiça Militar).

Artigo 27.º

Isenção

1. As Forças Armadas estão ao serviço do povo são-tornense e são rigorosamente apartidárias.

2. Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

Artigo 28.º

Exercício de Direitos Fundamentais

1. Os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, mas o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva ficam sujeitos ao regime previsto na presente Lei.

2. Aos cidadãos mencionados no n.º 1, não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores, cujo exercício tenha como pressuposto os direitos restringidos nos artigos seguintes, designadamente a liberdade sindical, nas suas diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores, também com os respectivos desenvolvimentos, e o direito à greve.

3. No exercício dos respectivos direitos os militares estão sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a. ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

4. Os cidadãos referidos no presente artigo têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar. Desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitam o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

5. Os cidadãos referidos no presente artigo estão sujeitos a dever de sigilo, relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e, ainda, por quaisquer outros sistemas de classificação de matérias, e, ainda, quanto aos factos de que se tenha conhecimento, em virtude do exercício da função, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

6. Os cidadãos referidos no presente artigo podem, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das Forças Armadas, convocar ou participar em qualquer reunião legalmente convocada que não tenha natureza políticopartidária ou sindical.

7. O exercício do direito de reumão não pode prejudicar o serviço normalmente atribuído ao militar, nem a permanente disponibilidade deste para o mesmo, nem ser exercido dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

8. Os cidadãos referidos no presente artigo têm o direito de promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das forças armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

9. Os cidadãos referidos no presente artigo que, em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, da região autónoma e do poder local, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.

10. O requerimento é dirigido aos Comandantes dos ramos a que o requerente pertencer, sendo necessariamente deferido, no prazo de quinze ou trinta dias úteis, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, com efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral respectivo.

11. O tempo de exercício dos mandatos electivos dos cidadãos referidos no n.º 1, conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade, devendo os ramos das Forças Armadas facultar aos militares as condições especiais de promoção quando cessem a respectiva licença especial, sendo os demais efeitos destes regulados por Deceto-Lei

12. A licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito.

13. No caso de eleição, a licença especial cessa, determinando o regresso efectividade de serviço, nos seguintes casos:

- a) Renúncia ao exercício do mandato;
- b) Suspensão por período superior a noventa dias; ;
- c) Após a entrada em vigor da declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, salvo quanto aos órgãos de soberania;
- d) Termo do mandato.

14. Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de trinta dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida, desde que, tenha completado o tempo necessário exigido nos estatutos para o efeito.

15. Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

16. Salvo o caso previsto na alínea c) do n.º 13, os militares que se encontrem na reserva fora da efectividade de serviço e que exerçam algum dos mandatos electivos referidos no n.º 9 não podem, enquanto durar o exercício do mandato, ser chamados à prestação de serviço efectivo.

17. Transita para a reserva o militar eleito Presidente da República, salvo se, no momento da eleição, já se encontrasse nessa situação ou na reforma.

18. Os militares no serviço militar obrigatório ficam sujeitos ao dever de isenção política partidária e sindical.

Secção III Sua Disciplina

Artigo 29.º Justiça e Disciplina das Forças Armadas

As normas aplicáveis às Forças Armadas em matéria de justiça e disciplina são reguladas, respectivamente, no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar, que são aprovadas por Lei da Assembleia Nacional.

Capítulo II Ministério da Defesa Nacional

Artigo 30.º Atribuições

O Ministério da Defesa Nacional é o organismo da administração central do Estado ao qual incumbe executar a política de Defesa Nacional, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, bem como assegurar a fiscalização da administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos neles integrados.

Artigo 31.º Inserção das Forças Armadas no Estado

1. As Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado através do sector do Governo responsável pela Defesa Nacional e dotada de autonomia administrativa.
2. O Chefe de Estado – Maior das Forças Armadas depende directamente do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 32.º
Estrutura Orgânica

1. A estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional é aprovada por decreto do Governo.
2. O Ministério da Defesa Nacional presta o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional.

Capítulo III
Estrutura Superior da Defesa Nacional

Artigo 33.º
Órgãos do Estado Directamente Responsáveis pela Defesa Nacional

1. Os órgãos do Estado directamente responsáveis pela Defesa Nacional são os seguintes:
 - a) Presidente da República;
 - b) Assembleia Nacional;
 - c) Governo;
 - d) Conselho Superior de Defesa Nacional;
 - e) Conselho Superior Militar.
2. Além dos órgãos referidos no número anterior, são directamente responsáveis pelas Forças Armadas e pela componente militar da defesa nacional os seguintes:
 - a) Conselho de Chefes Militares;
 - b) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas

Artigo 34.º
Presidente da República

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a Independência Nacional e assegura o regular funcionamento das instituições.
2. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.
3. Quando, em casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras e para salvaguarda do livre exercício da soberania são-tomense em face do inimigo, o Presidente da República tiver de se ausentar da capital ou do País, permanece no pleno exercício das suas funções, devendo logo que lhe seja possível regressar à capital ou estabelecer-se de novo em qualquer ponto do território nacional.
4. O Presidente da República tem as competências fixadas na Constituição e nas demais Leis.

Artigo 35.º
Comandante Supremo das Forças Armadas

As funções de Comandante Supremo das Forças Armadas, atribuídas constitucionalmente ao Presidente da República, compreendem os direitos e deveres seguintes:

- a) Dever de contribuir, no âmbito das suas competências constitucionais para assegurar a fidelidade do direito à Constituição e às instituições democráticas e de exprimir publicamente, em nome das Forças Armadas, essa fidelidade;
- b) Direito de ser informado pelo Governo acerca da situação das Forças Armadas e dos seus elementos;
- c) Dever de aconselhar o Governo acerca da condução da política de Defesa Nacional;
- d) Direito de consultar directamente o Chefe de Estado – Maior das Forças Armadas;
- e) Em caso de guerra, direito de assumir a sua direcção superior e dever de contribuir para a manutenção do espírito de defesa e da prontidão das Forças Armadas para o combate;
- f) Direito de conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- g) Direito de ocupar o primeiro lugar na hierarquia das Forças Armadas;
- h) Direito de patentear e dar posse ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 36.º
Assembleia Nacional

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete à Assembleia Nacional, em matéria de Defesa Nacional:

- a) Aprovar os tratados que tenham por objecto matéria de lei prevista no Artigo 98.º, da lei 1/2003 os tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os tratados de amizades, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- b) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência;
- c) Dar assentimento ao Presidente da República para autorizar a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeira e território nacional, sob proposta do Governo;
- d) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz.

2. Ainda como reserva exclusiva da Assembleia Nacional, em matéria da Defesa Nacional, legislar sobre:

- a) Estado de sítio e estado de emergência;
- b) Organização da Defesa Nacional;
- c) Expropriação e requisição por utilidade pública.

Artigo 37.º **Governo**

1. O Governo é o órgão de execução da política de Defesa Nacional e o órgão superior da administração das Forças Armadas.

2. O Governo deve inscrever no seu programa as principais orientações e medidas a adoptar ou a propor no domínio de Defesa Nacional e fazer reflectir a política definida nas propostas de Lei a apresentar à Assembleia Nacional.

3. O Governo deve tomar as providências necessárias para assegurar o livre exercício da soberania e o funcionamento dos respectivos órgãos em caso de guerra ou em situações de crise, devendo prever nomeadamente a possibilidade de transferência temporária da capital do País para qualquer outro ponto do Território Nacional

Artigo 38.º **Competência do Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da execução da política de Defesa Nacional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Coordenar e orientar a acção de todos os Ministérios nos assuntos relacionados com a Defesa Nacional;
- b) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- c) Propor ao Presidente da República a convocação do Conselho Superior de Defesa Nacional;
- d) Dirigir a actividade interministerial tendente à execução da política de Defesa Nacional;
- e) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política e as decisões nas matérias de Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- f) Em casos de guerra, assistir o Presidente da República nos termos do artigo 55.º;
- g) Empossar o Vice-CEMFA, Inspector-Geral e Comandantes dos Ramos;
- h) Patentear os Oficiais Superior das Forças Armadas.

Artigo 39.º **Competência do Ministro da Defesa Nacional**

1. O Ministro da Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de Defesa Nacional, pela administração das Forças Armadas e pela preparação dos meios militares e requisitos do seu emprego, bem como pela administração dos órgãos, serviços e organismos deles dependentes.

2. Compete em especial ao Ministro de Defesa Nacional:

- a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas à matéria da competência deste, no âmbito da Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- b) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- c) Presidir ao Conselho Superior Militar;
- d) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de Comprimissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com ministérios congéneres e com organismos internacionais de carácter similar, sem prejuízo da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Orientar a elaboração do orçamento referente à Defesa Nacional e fiscalizar a respectiva execução;
- f) Elaborar e dirigir a execução da política nacional de Armamento e Equipamento de

- Defesa Nacional;
- g) Dirigir a actividade dos demais órgãos e serviços deles dependentes;
 - h) Propor ao Conselho de Ministros, as promoções dos oficiais aos postos de Major/Capitão-Tenente, Tenente Coronel/Capitão-de-Fragata, Coronel/Capitão-de-Mar e Guerra e Brigadeiro/Comodoro;
 - i) Propor ao Conselho de Ministros, a nomeação e a exoneração do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;
 - j) Propor ao Conselho de Ministros, a nomeação e a exoneração do Vice-Chefe ' de Estado Maior das Forças Armadas, Inspetor-geral das Forças Armadas e Comandantes dos ramos por indicação do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;
 - k) Propor ao Conselho de Ministros a definição do conceito estratégico de Defesa Nacional e a especificações deles decorrentes, bem como velar pelo seu cumprimento;
 - l) Aprovar o conceito estratégico militar e o dispositivo dos sistemas de forças;
 - m) Autorizar a realização de manobras ou de exercícios militares conjuntos;
 - n) Orientar a cooperação técnico-militar entre as forças armadas nacionais e as de outros Estados;
 - o) Propor ao Conselho de Ministros o licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, ouvido o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - p) Compete ainda ao Ministro de Defesa Nacional controlar a correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas e dos órgãos, serviços e organismos deles dependentes.

Artigo 40.º

Competência dos Outros Ministros

1. Para além do Ministro de Defesa Nacional, todos os outros Ministros são responsáveis politicamente pela execução das componentes não militares da política de Defesa Nacional, na parte que deles dependa.
2. No âmbito da matéria deste diploma, compete em especial a cada Ministro:
 - a) Dirigir as actividades do seu Ministério que concorrem para a execução da política de Defesa Nacional;
 - b) Estudar e preparar a adaptação dos seus serviços ao estado de guerra ou a situação de crise;
 - c) Dirigir a participação dos seus serviços e respectivo pessoal na mobilização e protecção civil;
 - d) Responder pela preparação e emprego nos meios que de si dependam nas tarefas de Defesa Nacional que lhe venham a ser cometidas.

Artigo 41.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à Defesa Nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República, que goza de voto de qualidade.
3. O Conselho Superior de Defesa Nacional tem a seguinte composição
 - a) Presidente da República;
 - b) Primeiro-Ministro;
 - c) Ministros responsáveis pelos sectores de Defesa Nacional, Administração Interna, Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Justiça e das Infraestruturas e Obras Públicas;
 - d) Dois Deputados da Assembleia Nacional;
 - e) Presidente do Governo Regional do Príncipe;
 - f) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - g) Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - h) Inspetor-geral das Forças Armadas;
 - i) Comandantes dos Ramos;
 - j) Comandante Geral da Polícia Nacional;
 - k) Chefe da Casa Militar do Presidente da República.
4. O Conselho reúne, ordinariamente, de quatro em quatro meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro – Ministro.

5. O Presidente do Conselho, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, pode convidar quaisquer personalidades a participar nas reuniões, sem que tenham direito a voto.

6. O apoio técnico e de secretariado necessano ao Conselho Superior de Defesa Nacional é prestado pelo sector do governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 42.º

Competência do Conselho Superior de Defesa Nacional

Compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional:

- a) Dar Parecer sobre a política de Defesa Nacional definida no programa do Governo;
- b) Pronunciar-se sobre as promoções de oficiais ao posto de Major/Capitão-Tenente, Tenente Coronel/Capitão-de-Fragata, Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra e Brigadeiro/Comodoro;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação e de exoneração para o cargo de Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, e Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, do Inspetor-geral das Forças Armadas e de Comandantes dos Ramos;
- d) Pronunciar-se sobre a definição de missões a atribuir as Forças Armadas que sejam destinadas a promover interesses gerais a cargo do Estado ou de colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e de melhoria da qualidade de vida das populações;
- e) Emitir parecer sobre assuntos relacionados com a Defesa Nacional e as Forças Armadas que lhe sejam apresentados pelo Presidente da República ou por qualquer dos seus membros;
- f) Exercer em tempo de guerra, as funções previstas no artigo 56.º deste diploma;
- g) Pronunciar-se sobre a negociação ou aprovação de convenções internacionais de carácter militar.

Artigo 43.º

Conselho Superior Militar

1. O Conselho Superior Militar é o principal órgão consultivo militar do Ministro da Defesa Nacional.

2. O Conselho Superior Militar é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e tem a composição seguinte:

- a) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Inspector-Geral das Forças Armadas;
- d) Comandantes dos Ramos.

3. Participam no Conselho Superior Militar, salvo decisão em contrário do Ministro, os Secretários de Estado que existirem junto do Ministro da Defesa Nacional.

4. O Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros do Conselho, pode convidar quaisquer entidades a participar nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

5. O Conselho reúne, ordinariamente, dois em dois meses e, extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 44.º

Competência do Conselho Superior Militar

1. Compete ao Conselho Superior Militar emitir parecer, sempre que para o efeito for solicitado, sobre os assuntos seguintes:

- a) Matérias da competência do Conselho de Ministros relacionadas com a Defesa Nacional ou com as Forças Armadas;
- b) Matérias da competência do Conselho Superior de Defesa Nacional;
- c) Matérias da competência do Ministro da Defesa Nacional, nomeadamente as referidas no artigo 39.º, n.º2, alíneas a) d) f) e p).

2. Compete ao Conselho Superior Militar, de acordo com a orientação do Governo, elaborar os projectos de proposta de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas.

3. Compete ainda ao Conselho Superior Militar pronunciar-se acerca dos assuntos sobre que for ouvido pelo Ministro da Defesa Nacional, em matéria da competência do Governo relacionada com a Defesa Nacional ou com as Forças Armadas, ou sobre que entender

conveniente transmitir ao Ministro a sua posição.

Artigo 45.º

Conselho de Chefes Militares

1. O Conselho de Chefes Militares é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem a competência administrativa conferida pela presente Lei.

2. O Conselho de Chefes Militares é presidido pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas e composto pelos Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, Inspetor-geral das FA e os Comandantes dos Ramos.

3. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas pode convidar outras entidades Militares a participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

4. O Conselho reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos restantes membros.

5. A execução e a eventual difusão das deliberações do Conselho competem ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 46.º

Competência do Conselho de Chefes Militares

1. Compete ao Conselho de Chefes Militares, designadamente:

- b) Emitir parecer sobre os projectos ou propostas de definição das missões das Forças Armadas, dos sistemas de forças e do dispositivo;
- c) Emitir parecer sobre os projectos ou proposta de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas;
- d) Elaborar o plano de emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças;
- b) Coordenar as doutrinas de emprego dos ramos;
- c) Pronunciar sobre a nomeação e a exoneração do Vice-Chefe de Estado-:
- g) Emitir parecer sobre as propostas de promoção a Major/Capitão-Tenente, Tenente Coronel/ Capitão-de- Fragata, Coronel/ Capitão-de-Mar-e-Guerra;
- h) Pronunciar sobre a definição dos quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos, de acordo com as dotações orçamentais fixadas;
- i) Pronunciar sobre o recrutamento;
- j) Pronunciar sobre a matéria de remunerações e medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias;
- k) Pronunciar sobre o ensino nas Forças Armadas;
- l) Pronunciar sobre as matérias de interesse comum, bem como a normalização das actividades similares dos ramos;
- m) Pronunciar sobre as matérias classificadas que sejam objecto de medidas especiais de salvaguarda e defesa definidas pelo Governo nos termos da Lei;
- n) Pronunciar sobre a colaboração das Forças Armadas em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;
- o) Emitir parecer sobre os Outros assuntos que lhe sejam submetidos.

2. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas e os demais membros podem submeter a apreciação do Conselho, os assuntos em matéria da sua competência relacionados com a Defesa Nacional ou com as Forças Armadas.

Artigo 47.º

Chefe de Estado Maior das Forças Armadas

1. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é o chefe militar da mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas e o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional.

2. O Chefe de Estado Maior das Forças Armadas é o oficial general com o posto de : . Brigadeiro nomeado nos termos da presente lei, por um período de três anos, podendo ser reconduzido por igual período, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo por razões de serviço ou por atingir o limite de idade para a passagem à situação de reforma.

3. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é substituído em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas e na ausência deste pelo Comandante do Ramo mais antigo.

Artigo 48.º**Competência do Chefe Estado Maior das Forças Armadas**

1. Compete ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas:
 - a) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
 - b) Participar no Conselho Superior Militar;
 - c) Presidir o Conselho de Chefes Militar;
 - d) Dirigir, coordenar e administrar os ramos através dos respectivos Comandantes;
 - e) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia de defesa militar, nomeadamente, através do emprego operacional de forças;
 - f) Assegurar a preparação e o aprontamento das forças;
 - g) Propor ao Ministro de Defesa Nacional a nomeação e a exoneração de oficiais para cargos de Vice-Chefe de Estado-Maior, Inspector-Geral e Comandantes dos Ramos, nos termos da Lei;
 - h) Propor ao Ministro de Defesa Nacional a promoção do pessoal militar nos termos da Lei;
 - i) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças, bem como promover a adopção de medidas correctivas tidas por necessárias;
 - j) Planear, dirigir e controlar as actividades dos organismos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integre aqueles órgãos;
 - k) Propor ao de Ministro da Defesa Nacional, a nomeação e a exoneração do Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, Inspetor-geral das Forças Armadas e Comandantes dos Ramos;
 - l) Nomear e exonerar os oficiais com cargos de chefias nos ramos, com base em propostas que lhe forem apresentadas pelos respectivos Comandantes.
 - m) Nomear e exonerar os Oficiais para as Funções de Chefia e Comando no Estado-Maior e Órgãos de Apoio Geral;
 - n) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a realização de manobras e exercícios militar.

Artigo 49.º**Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas**

1. O Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é colaborador imediato do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas em tudo quanto respeite à direcção dos serviços do Estado-Maior das Forças Armadas.
2. O Vice – Chefe de Estado – Maior das Forças Armadas é um oficial das Forças Armadas com o posto de Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra.
3. O Vice - Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é nomeado nos termos da Lei, por período de três anos, renovável por igual período, sem prejuízo da falcude de exoneração a todo o tempo ou por atingir o limite de idade.

Artigo 50.º**Competências do Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas**

- Compete ao Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas:
- a) Coadjuvar o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas no exercício das suas funções;
 - b) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - c) Substituir o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, em caso de: ausência ou impedimento deste;
 - d) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
 - e) Participar no Conselho Superior Militar;
 - f) Participar no Conselho de Chefes Militares;
 - g) Exercer as demais competências previstas na Lei Orgânica das Forças Armadas.

Artigo 51.º**Inspetor-geral**

1. O Inspetor-geral das Forças Armadas é um Oficial das Forças Armadas com o posto de Coronel|Capitão-de-Mar-e-Guerra o qual se segue em hierarquia imediatamente ao Vice-Chefe do Estado-Maior;
2. O Inspetor-geral das Forças Armadas é nomeado nos termos da Lei, por um período de três anos, podendo ser reconduzido por igual período, sem prejuízo da , sua exoneração

a todo o tempo por razões de serviço ou por atingir o limite de idade.

Artigo 52.º

Competências do Inspetor-geral das Forças Armadas

Compete ao Inspetor-geral das Forças Armadas:

- a) Fiscalizar o Cumprimento das disposições legais em vigor e as determinações do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) Avaliar o grau de eficácia geral dos Ramos, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas;
- c) Realizar inspecções ordinárias ou extraordinárias, que poderão ser gerais, operacionais, de programas de sistemas técnicas, de natureza económico – financeira, administrativas, logísticas ou de instrução.

Artigo 53.º

Comandantes dos Ramos

1. Os Comandantes dos Ramos são chefes militares da mais elevada autoridade hierárquica dos seus Ramos e encontram-se na dependência directa do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

2. Os Comandantes dos Ramos são oficiais superiores com o posto de Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra, nomeados nos termos da presente lei, por um período de três anos, podendo ser reconduzidos por igual período, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo por razões de serviço ou por atingir o limite de idade.

Artigo 54.º

Competência dos Comandantes dos Ramos

Compete aos Comandantes dos Ramos:

- a) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- b) Participar no Conselho Superior Militar;
- c) Participar no Conselho de Chefes Militares;
- d) Dirigir, coordenar e administrar o respectivo Ramo;
- e) Assegurar a preparação e o aprontamento das forças;
- f) Propor ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a nomeação e a exoneração de pessoal militar para cargos no respectivo Ramo;
- g) Propor ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a promoção de pessoal militar do respectivo Ramo;
- h) Solicitar autorização do Chefe de Estado-Maior para realizar manobras e exercícios militar dos respectivos Ramos;
- i) Administrar justiça e a disciplina nos respectivos Ramos.

Capítulo IV

Estado de Guerra

Artigo 55.º

Estado de Guerra

O Estado de Guerra decorre desde a declaração da guerra até a feitura da paz, nos termos constitucionais pelo Presidente da República.

Artigo 56.º

Organização do País em tempo de Guerra

A Organização do País em tempo de Guerra deve assentar nos princípios seguintes:

- a) Empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
- b) Ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra;
- c) Mobilização e requisição dos recursos necessários à Defesa Nacional, considerando quer as Forças Armadas e as forças de segurança, quer a sua articulação com uma estrutura de resistência, activa e passiva;
- d) Urgência na satisfação das necessidades decorrentes da prioridade da componente militar.

Artigo 57.º

Direcção Superior da Guerra

1. A Direcção Superior da Guerra cabe ao Presidente da República, assistido pelo Governo, dentro das competências constitucionais e legais de cada um.

2. A condução militar da guerra incumbe ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, com as directivas aprovadas pelos órgãos de soberania competentes.

Artigo 58.º

Conselho Superior de Defesa Nacional durante o Estado de Guerra

1. Declarada a guerra, o Conselho Superior de Defesa Nacional passa a funcionar em sessão permanente, para o efeito de assistir o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional em tudo o que respeite à direcção superior da guerra.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional em estado de guerra tem a seguinte composição:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Ministros responsáveis pelos sectores da Defesa Nacional, da ' Administração Interna, das Relações Exteriores, das Finanças, da Indústria, da Justiça, da Energia e dos transportes e Comunicações;
- e) Dois Deputados à Assembleia Nacional por ela eleitos nos termos da presente Lei;
- f) Presidente do Governo Regional do Príncipe;
- g) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- h) Comandante Geral da Polícia Nacional;
- i) Comandantes dos Ramos.

Artigo 59.º

Forças Armadas

1. Em estado de guerra as Forças Armadas têm uma função predominante na, Defesa Nacional e o País empenha todos os recursos necessários no apoio às acções militares e sua execução.

2. Declarada a guerra, o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas responde' perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e condução das operações.

3. Os Comandantes dos ramos respondem perante o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas pela execução das directivas superiores e garantem a actuação das respectivas Forças.

4. O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas assiste na condução das operações, militares e na elaboração das propostas de nomeação ou exoneração dos comandantes dos teatros ou zonas de operações.

Artigo 60.º

Indemnização por Prejuízos de Guerra

1. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuízos resultantes, directa ou indirectamente, de acções de guerra.

2. Os prejuízos resultantes da guerra são da responsabilidade do agressor e, em, consequência, será reivindicada a respectiva indemnização na convenção de'. armistício ou tratado de paz.

Capítulo V Disposições Finais

Artigo 61.º

Revogação

É revogada toda disposição que contraria a presente lei.

Artigo 62.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.